



§ 0.25

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### PRIMEIRO-MINISTRO :

##### Despacho N.º 017/PM/IV/2020

Delegação de Competências no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e 2.º Comandante Operacional da Sala de Situação ..... 1

##### Despacho N.º 018/PM/IV/2020

Nomeação dos Porta-Vozes da Sala de Situação ..... 2

##### Circular N.º 001/PM/IV/2020

Pedidos de Autorização Extraordinária de Entrada de Estrangeiros em Território Nacional ..... 2

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS :

##### Despacho N.º Ref.: 581/MOP/III/2020

Medidas de apoio à população durante o Estado de Emergência no âmbito da energia elétrica e abastecimento de água ..... 3

#### DESPACHO N.º 017/PM/IV/2020

#### DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE CRISES E 2.º COMANDANTE OPERACIONAL DA SALA DE SITUAÇÃO

Considerando que o artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, a denominada Lei de Segurança Nacional, criou o Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) como o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente

para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos, funcionando na direta dependência do Primeiro-Ministro;

Considerando que o n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, determina que “em situação de crise, resultante de grave perturbação da ordem pública ou de calamidade pública, o CIGC passa para a direta dependência do Primeiro-Ministro, podendo funcionar como sala de situação;

Considerando que através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, Sua Excelência o Senhor Chefe de Estado declarou o estado de emergência para vigorar em todo o território nacional, entre o dia 28 de março de 2020 e o dia 26 de abril de 2020;

Considerando que através do Diploma Ministerial n.º 14/2020, de 31 de março, foi estabelecida a sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crise;

Considerando que o n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, estabelece que “sempre que não seja previsível o uso da força, o planeamento e atribuição de missões e tarefas e o controlo da respetiva execução, cabem à entidade com a competência para a intervenção principal, podendo a sua coordenação ser delegada pelo Primeiro-Ministro no Diretor do CIGC”;

Considerando que não é previsível o uso da força para efeitos de realização das operações que visam assegurar a implementação das medidas de execução da declaração do estado de emergência;

Considerando que a sala de situação deve dispor dos meios jurídico-administrativos necessários para realizar as operações necessárias de prevenção e mitigação de um surto de COVID-19 de forma a que, com agilidade e rapidez, possam ser atingidos, de forma eficaz e efetiva, os objetivos subjacentes àquelas;

Considerando que o volume de trabalho que impende sobre o Primeiro-Ministro nem sempre permite responder, de forma imediata, às solicitações que lhe possam ser exigidas pela sala de situação;

Assim,

ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril:

1. Delego no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e 2.º Comandante Operacional da Sala de Crise, Brigadeiro-General João Miranda “Aluk”, o exercício da competência de coordenação do planeamento e atribuição de missões e tarefas, bem como do controlo da respetiva execução, incluindo a emissão das instruções operacionais que se revelem necessárias para a execução do plano de controlo do surto de COVID-19;
2. Determino que o presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Publique-se.

Díli, 02 de abril de 2020.

---

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

**DESPACHO N.º 018/PM/IV/2020**

**NOMEAÇÃO DOS PORTA-VOZES DA SALA DE SITUAÇÃO**

Considerando o papel fundamental que a disseminação de informação correta e atualizada tem para a prevenção e combate ao surto de COVID-19;

Considerando a necessidade de assegurar a disseminação de informação pública objetiva, fidedigna e rigorosa sobre as atividades de prevenção e controlo do surto de COVID-19 em Timor-Leste;

Considerando a importância de assegurar a uniformidade e coerência da informação oficial que é disseminada sobre a prevenção e o controlo do surto de COVID-19 em Timor-Leste;

Considerando que a Sala de Situação, nomeadamente o Estado-Maior-Conjunto e a Coordenação dos Oficiais de Ligação das Forças de Tarefa, pelas funções de coordenação que presentemente exerce, centraliza um conjunto amplo de informações sobre as atividades desenvolvidas pelo conjunto dos órgãos e serviços da administração pública empenhados nas tarefas de prevenção e de controlo do surto de COVID-19 em Timor-Leste;

Assim,

ao abrigo do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril,

da alínea 1) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, determino que:

1. As informações oficiais relativas à prevenção e controlo do surto de COVID-19 sejam disseminadas pelos órgãos de comunicação social e pelo público em geral através da Sala de Situação estabelecida pelo Diploma Ministerial n.º 14/2020, de 31 de março;
2. Exerçam as funções de Porta-Vozes da Sala de Situação:
  - a) O Capitão de Mar e Guerra Donaciano da Costa Gomes, Coordenador do Estado-Maior-Conjunto;
  - b) O Dr. Sérgio Lobo, Coordenador da Força de Tarefa para a Prevenção e Mitigação do Surto COVID-19;
  - c) O Dr. Rui Maria de Araújo, Coordenador dos Oficiais de Ligação das Forças de Tarefa, exerçam as funções de Porta-Vozes da Sala de Situação estabelecida pelo Diploma Ministerial n.º 14/2020, de 31 de março;
  - d) A Dra. Odete Viegas, Diretora-Geral das Prestações em Saúde e membro da Resolução do Governo n.º 12/2020, de 31 de março.
3. Determino que o presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Publique-se.

Díli, 03 de abril de 2020.

---

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

**CIRCULAR N.º 001/PM/IV/2020**

**Pedidos de autorização extraordinária de entrada de estrangeiros em território nacional**

Considerando que o artigo 7.º do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março, atribui ao Primeiro-Ministro a competência para autorizar excecionalmente a entrada de estrangeiros em território nacional com fundamento no interesse nacional ou em conveniência de serviço;

Considerando a urgente necessidade de uniformizar a tramitação dos processos relativos aos pedidos de autorização excecional de entrada de estrangeiros em território nacional, com fundamento em interesse nacional ou conveniência de serviço, de forma a que os mesmos possam ser decididos com a maior celeridade;

Assim,

ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprovou a orgânica do VIII Governo Constitucional, determino que:

1. Os requerimentos de concessão de autorização excecional de entrada de estrangeiros em território nacional deverão ser apresentados no Gabinete do Primeiro-Ministro, preferencialmente através de comunicação eletrónica enviada para o endereço de correio eletrónico [taur.matanruak@oitavo.gov.tl](mailto:taur.matanruak@oitavo.gov.tl);
2. Os requerimentos a que se refere o número anterior são apresentados pelos interessados, individual ou coletivamente, e não por quaisquer órgãos da administração pública, com cinco dias de antecedência relativamente à data de chegada ao território nacional projetada pelo(s) requerente(s);
3. Os requerimentos referidos no número anterior deverão ser apresentados por escrito e conformar-se com o disposto pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, sobre o procedimento administrativo;
4. No requerimento de concessão de autorização excecional de entrada de estrangeiros em território nacional deverão expor-se, de forma objetiva e rigorosa, os fundamentos em que se sustenta o juízo de salvaguarda do interesse público ou da conveniência de serviço através da prestação de autorização de entrada em território nacional do requerente;
5. Os requerimentos de concessão de autorização excecional de entrada de estrangeiros em território nacional deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
  - a) Cópia do passaporte do requerente;
  - b) Cópia do visto de trabalho, visto de negócios, visto de estada temporária, da autorização de estada especial ou de autorização de residência;
  - c) Cópia de certificado médico que ateste a ausência de infeção pelo SARS-Cov2 ou de COVID-19.
6. Os requerimentos que não cumpram o previstos pelos números anteriores são liminarmente rejeitados e devolvidos ao requerente.

Cumpra-se.

Dili, 02 de abril de 2020.

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

**Despacho**

**N.º Ref.: 581/MOP/III/2020**

**Medidas de apoio à população durante o Estado de Emergência no âmbito da energia elétrica e abastecimento de água**

A Comunidade Internacional foi confrontada com a descoberta de uma nova estirpe do vírus corona, a qual tem a designação de SARS-Cov2. A nova estirpe do vírus corona revelou-se altamente contagiosa entre seres humanos e particularmente perigosa. Perante a rápida propagação do SARS-Cov2, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a COVID-19, doença provocada pelo SARS-Cov2, como uma pandemia.

Face à necessidade de reforçar as medidas já adotadas pelo Governo e de executar novas medidas que reduzam ainda mais os riscos de contágio do SARS-Cov2 entre a população residente em Timor-Leste, o Governo propôs ao Presidente da República o decretamento do estado de emergência, tendo o mesmo sido decretado pelo Presidente da República no dia 27 de março estabelecendo o período do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 28 de março de 2020 e as 23:59 horas do dia 26 de abril de 2020.

Perante a declaração do estado de emergência, incumbe ao Governo assegurar a execução da mesma adotando as medidas necessárias que previnam a doença, conttenham a pandemia, tendo para o efeito enunciado um número de medidas constantes no Decreto do Governo 03/2020, de 28 de março

Conforme o estabelecido nas alíneas e) e f) do número 1 e do número 2, ambos do artigo 26.º do Decreto do Governo 03/2020, de 28 de março, que indica que as tarifas dos serviços de abastecimento de água e de distribuição de energia elétrica podem ser dispensadas na sua totalidade ou parcialmente por se considerarem um serviço essencial;

Considerando o enorme impacto que esta pandemia irá provocar na população e no setor empresarial, afetando especialmente os mais carenciados e os pequenos negócios, não pode o Ministério das Obras Públicas ser alheio à necessidade de contribuir no âmbito das suas atribuições com um apoio nos serviços mínimos indispensáveis que presta à população.

Considerando que poderá desta forma contribuir para a manutenção de uma vida mais digna e saudável durante este tempo de recolhimento da população nas suas residências (e atribuir um pequeno apoio ao sector empresarial nacional).

Considerando que o sistema de pagamento de eletricidade é maioritariamente pré-pago sendo consequentemente, tecnicamente impossível isentar o pagamento de tarifas correspondentes ao consumo do atual estado de emergência, que, na maior parte dos casos, foram já pagas pelos clientes.

Considerando que o pagamento dos serviços de abastecimento de água é realizado após a contagem e emissão de uma guia de pagamento de acordo com o consumo registado.

Considerando ainda que a aplicação de um benefício de valor igual para todos os consumidores de eletricidade, apoiará de forma mais concreta os agregados mais carenciados, possibilitando-os de beneficiar dos serviços prestados por período mais alargado de tempo.

Considerando que este benefício é de facto uma isenção parcial e/ou total das tarifas efetivo durante o presente estado de emergência, reduzindo a afluência dos consumidores aos postos de atendimento dos serviços de apoio ao consumidor de água e saneamento e de eletricidade, contribuindo deste modo para que a população fique em segurança nas suas residências.

Assim, determina-se que:

- a) Tendo em conta a possibilidade do sistema que controla a venda de pulsa de eletricidade e que a grande maioria dos consumidores utiliza uma tarifa pré-paga:
  - i. - É atribuído o valor de \$15,00USD (quinze dólares norte americanos) equivalentes a 125 kWh a cada consumidor doméstico, sendo enviado o recibo de crédito através SMS;
  - ii. - É atribuído o valor de \$15,00USD (quinze dólares norte americanos) equivalentes a 62,5 kWh aos restantes tipos de consumidores, sendo enviado o recibo de crédito através SMS;
  - iii. - É atribuído o valor de \$15,00USD (quinze dólares norte americanos) de desconto aos consumidores em regime pós-pago na fatura referente ao mês de abril 2020;
- b) Consideram-se isentos de pagamentos os consumos de água fornecido pelos Serviços de Água e Saneamento durante o período correspondente ao Estado de Emergência.

Cumpra-se, Díli, 30 de março de 2020

O Ministro das Obras Públicas,

**Arq. Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires**